

## **R E S O L U Ç Ã O N.º 348/2017**

*Adere ao VI Programa Nacional de Recuperação de créditos e dá outras providências.*

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 20ª REGIÃO MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794 de 17 de novembro de 1.952, Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1.974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1.978 e tendo em vista a Resolução COFECON n. 1.948, de 14 de dezembro de 2.015;

### **R E S O L V E :**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROGRAMA**

Art.º 1º - Aderir ao VI programa Nacional de Recuperação de Crédito, o qual possibilita o pagamento dos débitos pelos inscritos junto ao Conselho Regional de Economia 20ª Região/MS nos prazos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 2.º - O VI Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 29/12/2017, sendo que no dia útil subsequente volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução 1.853/2011.

Art. 3º - Deverão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução:

- I- os débitos ajuizados anteriores a 2012;
- II - os débitos administrativos ou ajuizados posteriores a 2011, desde que o inadimplente também possua débitos judiciais anteriores a 2012.

Parágrafo Único. Não se aplica o Programa para aqueles que tenham débitos, administrativos ou somente ajuizados após 2011.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PARCELAMENTOS**

###### **Seção I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo

número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão até o pagamento final da execução fiscal em tramite.

Art. 9º A inclusão no VI Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 10 O devedor em dia com o parcelamento objeto do IV Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 11 O devedor em dia com o parcelamento objeto do VI Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

## Seção II

### DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 12 Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 13 O Conselho Regional de Economia poderá receber os débitos decorrentes do VI Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e

de débito, observados os limites de parcelamento contratados com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 14 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 01 de março de 2017.

**ECON. THALES DE SOUZA CAMPOS**  
Conselheiro Presidente do CORECON/MS